



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000168/2021

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 11/03/2021

HORA: 12:24:25

**REQUERENTE: JEAN CARLO GRATZ PEDRINI - GABINETE JEAN
CARLO GRATZ PEDRINI**

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 17/2021.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROJETO "ADOTE UMA PLACA" E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Pg nº

001

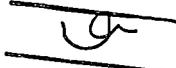
9
CMA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº
002


CMA

APROVADO

03/05/2021


Presidente da CMA

PROJETO DE LEI Nº. 17 / 2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROJETO "ADOTE UMA PLACA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído no Município de Aracruz o Projeto "Adote uma Placa", que tem como objetivo principal manter a cidade sinalizada, sendo que o Município poderá estabelecer parceria com empresas privadas, entidades sociais, interessadas em financiar a instalação e manutenção de placas indicativas dos nomes dos logradouros públicos no Município, com direito a publicidade.

Art. 2º São objetivos do Projeto "Adote uma Placa":

- I - A identificação de ruas, avenidas e logradouros públicos, poderão ser aplicadas nelas;
- II – Sinalizações ou placas que contenham instruções que sejam de competência do Município;
- III - A garantia do bom estado de conservação das placas de identificação dos logradouros públicos em geral e outras de competências do Município;
- IV - Aumento do número de placas de identificação na cidade;
- V - A redução das despesas do Município com a instalação e manutenção das placas de sinalização;
- VI - Estimular a parceria público-privada;

Art. 3º As placas a serem instaladas e mantidas por empresas privadas, entidades sociais do Município seguirão padronização nas cores e formatos tecnicamente especificados pelo Poder Executivo Municipal, contendo a inscrição "Adote uma Placa".

Parágrafo único. Fica vedado consignar, junto ao bem adotado, a veiculação de propaganda de marcas de cigarro, bebidas, propagandas que atentem ao pudor.



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

003

CMA

Art. 4º A propaganda deverá estar contida na própria placa confeccionada.

§ 1º As entidades que adotarem as placas de ruas poderão nelas explorar publicidade, previamente aprovado pela Secretaria competente, ficando isentas do pagamento de taxas de publicidade e propaganda, enquanto durar o período de adoção, para as placas adotadas

§ 2º O espaço usado para propaganda nas placas de Ruas será de até 20% do tamanho total da placa.

Art. 5º Os custos relativos à instalação e à manutenção das placas são de inteira responsabilidade das empresas privadas, entidades sociais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN CARLO GRATZ PEDRINI
Vereador
Cidadania



JUSTIFICATIVA

Pretende-se, com a presente proposta, autorizar que o Poder Executivo possa instituir o programa para promover a participação da sociedade civil organizada e Pessoas jurídicas na sinalização, nos cuidados e na manutenção de placas com identificação das ruas do Município de Aracruz-ES, além de ampliar a capacidade de emplacamento de logradouros, por parte da Prefeitura, por meio de convênio com o empresariado Aracruzense.

A aprovação do presente Projeto de Lei, possibilitará que o empresariado local, bem como a sociedade civil organizada, que se interessarem na adoção as placas poderem empenhar-se, contribuindo com a administração municipal para que consigamos sinalizar mais ruas de nossa cidade. Em contrapartida, a empresa que adota a placa, ganha notoriedade ao ter o nome da sua empresa/entidade estampado na mesma. Esperamos com isso uma maciça participação por parte dos empresários na adesão ao programa.

Por fim, aprovando este projeto, estaremos contribuindo tanto com o Poder Público Municipal, quanto a sociedade Aracruzense vez que, os interessados aproveitam para colaborar e expor sua marca em diversos pontos da cidade, e por outro lado, a Prefeitura aumentará sua capacidade de atendimento de um serviço muito solicitado pela população.

Além disso, esse projeto de lei não terá nenhum ônus para a Prefeitura.

Diante do exposto, submeto a presente propositura à apreciação dos nobres pares.

JEAN CARLO GRATZ PEDRINI
Vereador
Cidadania



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
005
9
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROTOCOLO

Trâmite Nº: 0

Data e Hora: 11/03/2021 12:24:34

Despacho: PROJETO DE LEI Nº 17/2021.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROJETO "ADOTE UMA PLACA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 11 de março de 2021

Maise Campos Oliveira
Responsável

PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 168/2021 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 17/2021.

GABINETE JEAN CARLO GRATZ PEDR

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROJETO "ADOTE UMA PLACA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 11/03/2021

LEGISLATIVO

Fabrizio Rossi
Agente Adm. e Legislativo
Matrícula 154075



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Fg nº

006

160

CMA

MEMORANDO INTERNO

Data: 13.042021

Para: Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz

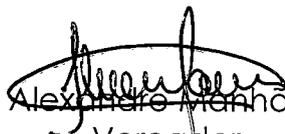
DE: Gabinete do Vereador – Alexandre Manhães

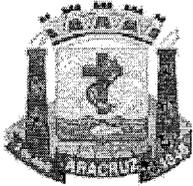
Assunto: Parecer

Prezado Senhor Procurador

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência a análise e emissão do parecer jurídico do Projeto de Lei nº 017/2021, de autoria do Vereador JEAN CARLO GRATZ PEDRINI.

Cordialmente,


Alexandre Manhães
Vereador



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Fgnº

207

136

CMA

ORIGEM

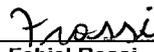
Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **1**

Data e Hora: **14/04/2021 07:49:30**

Despacho: **Conforme memorando do vereador Alexandre Manhães, segue projeto de lei para análise e emissão de parecer.**

Camara Municipal de Aracruz, 14 de abril de 2021



Fabiel Rossi
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 168/2021 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 17/2021.
GABINETE JEAN CARLO GRATZ PEDR

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROJETO "ADOTE UMA PLACA" E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: _____


Camara Municipal de Aracruz, 14/04/2021

PROCURADORIA



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 168/2021

Requerente: Vereador Jean Carlo Gratz Pedrini

Assunto: Projeto de Lei nº 017/2021

Parecer nº: 055/2021

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.
PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO.
PROGRAMA "ADOTE UMA PLACA".
INCONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Câmara Municipal para que a Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 017/2021, de autoria do vereador Jean Carlo Gratz Pedrini, que institui o programa "Adote uma Placa" no Município de Aracruz.

É o que importa relatar.



2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, **os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes**, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a análise da competência do Município para legislar sobre a matéria.



Nos termos do art. 18 da CF/88, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição”.

Ao Município incumbe a administração de seus bens, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo aquilo que é de seu interesse local.

Posto isto, é intuitivo concluir que o Município tem competência para legislar sobre a utilização e a conservação de seus bens.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

012

0

CMA

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 3º da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

Da leitura do art. 61, § 1º, II, *b* e *e*, da Constituição depreende-se que são de iniciativa do chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa daquele poder.

Nessa toada, o art. 63, Parágrafo Único, III e VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, *in verbis*:

Art. 63 (...)

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

No mesmo sentido, o art. 30, Parágrafo Único, II e IV, da Lei Orgânica:



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

03

[Handwritten signature]

CMA

Art. 30 (...)

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

(...)

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

Mas adiante, os 69 e 70 da Lei Orgânica dispõem que integram o patrimônio municipal todos os bens móveis e imóveis que pertençam ao Município, ressaltando que **“cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados em seus serviços”**.

Segundo as lições de José Nilo de Castro¹, **“ao Prefeito compete a administração dos bens municipais, tais como os clubes, parques e áreas municipais mencionados no projeto, o que compreende a faculdade de reger a utilização de tais bens segundo sua natureza e destinação, guardando-os e melhorando-os, no interesse público”**.

Dito isso, entendo que a proposta de lei ao disciplinar o uso de bens públicos sob a responsabilidade da Prefeitura dispõe, ainda que indiretamente, sobre a organização administrativa do Poder Executivo, vulnerando o art. 61, § 1º, II, b e e, da Constituição Federal, o art. 63, § Único, III e VI da Constituição Estadual, e o art. 30, § Único, II e IV, da LOM.

Neste sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

1. A Lei Distrital nº 2.066/1998, de iniciativa do legislador, ao autorizar o governo do Distrito Federal a firmar termo de permissão de uso dos estádios de futebol - Bens públicos do ente político - Com clubes profissionais deste esporte, incidiu em vício formal subjetivo, na medida em que compete privativamente ao poder executivo a iniciativa de Leis sobre bens públicos do Distrito Federal. **2. A Lei orgânica incumbiu ao executivo a responsabilidade da administração dos bens do Distrito Federal, ressaltando apenas à Câmara Legislativa administrar**

¹ José Nilo de Castro, In "Direito Municipal Positivo", 2ª ed., Ed. Del Rey, p. 159



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

014

0

CMA

aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda. Os estádios de futebol do Distrito Federal são bens públicos do Distrito Federal e não estão sob a responsabilidade da Câmara Legislativa, mas sobre o pálio do executivo local. Somente deste poder pode emanar Lei que disponha sobre o uso e a administração dos referidos bens públicos. Presença de vício formal subjetivo a macular o inteiro teor da Lei. 3. Ação direta de inconstitucionalidade admitida e julgada procedente.

(TJDF; Rec. 2008.00.2.000636-3; Ac. 403.412; Conselho Especial; Rel. Des. Edson Alfredo Smaniotto; DJDFTE 13/04/2010; Pág. 27)

Esse também foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ):

Direito Constitucional. Representação de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.670, de 02/10/2007, do Município do Rio de Janeiro. Diploma legal que estabelece regras para a utilização de áreas públicas por estabelecimentos comerciais, hoteleiros e similares. Vício Formal. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo local e não do Legislativo Municipal, para projetos de lei que importem na definição de atribuições de órgãos da Administração Pública direta e na regulamentação de matérias tipicamente administrativas. Violação ao princípio da separação dos Poderes. Infringência dos artigos 7º, 112, § 1º, II, d, e 145, VI, da Constituição do Estado. Representação procedente, para decretar-se sua inconstitucionalidade.

(TJ-RJ - ADI: 93 RJ 2007.007.00093, Relator: DES. SERGIO LUCIO CRUZ, Data de Julgamento: 13/10/2008, ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 28/10/2008)

Ressalte-se que a decisão do Tribunal de Justiça Fluminense foi confirmada pelo Pretório Excelso, em decisão da Ministra Carmem Lúcia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

015

CMA

(...) 6. O Tribunal de origem afirmou expressamente que a Lei n. 4.670/2007 do Município do Rio de Janeiro interfere nas atribuições de órgãos da Administração Pública, o que a torna formalmente inválida, pois não decorreu de projeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local.

Esse entendimento está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada” (ADI 2.857, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 30.11.2007 - grifos nossos).

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, “e”). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

036

CMA

oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo" (ADI 2.417, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 5.12.2003 - grifos ncssos).

7. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Assim, entendo que o projeto padece de vício formal de constitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Como visto no item anterior, ao tratar da forma de utilização e conservação de patrimônio público gerido pelo Poder Executivo, a proposição apresenta vício formal (de iniciativa) ao dispor – ainda que indiretamente – sobre a organização administrativa do Executivo, bem como viola o princípio da separação dos poderes.

A Lei Orgânica reserva ao Prefeito a competência para a gestão dos bens municipais, atividade tipicamente administrativa.

Neste sentido, **manifestou-se o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), ao julgar inconstitucional lei de iniciativa da Câmara Municipal de Jundiaí com conteúdo semelhante. Vejamos:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 8.107, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUIU O PROGRAMA 'ADOTE UM PONTO DE ÔNIBUS' - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA PERTENCE AO CHEFE DO EXECUTIVO, COMPETENTE PARA ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 22366223620188260000, Rel. Ferraz de Arruda, Julgamento: 13/03/2019, Órgão Especial, Publicação: 14/03/2019)



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

017
CMA

Em seu voto, citando o saudoso Hely Lopes Meirelles, o desembargador-relator Ferraz de Arruda consignou que:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo prove 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Dá não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'."

No mesmo caminho, a jurisprudência de outros Tribunais de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. LEI MUNICIPAL Nº 5.603/2013 QUE DISCIPLINA O FECHAMENTO DOS TÚNEIS DA CIDADE PARA FINS DE MANUTENÇÃO. MATÉRIA RELACIONADA A GESTÃO DE BENS PÚBLICOS DE USO COMUM DO POVO, ATIVIDADE DE NATUREZA TÍPICAMENTE ADMINISTRATIVA, CUJA INICIATIVA LEGAL É RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. 1. O Poder Legislativo ao disciplinar o modo de administração, conservação e manutenção dos túneis da cidade, editou norma estranha a sua iniciativa legislativa, uma vez que trata de matéria relativa a gestão de bens públicos de uso comum do povo, atividade de natureza tipicamente administrativa, cuja iniciativa legal é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal. 2. A lei impugnada ao tratar da forma de utilização de bem público de uso comum titularizado pelo Município, matéria que, por sua natureza técnica refere-se à gestão da Administração Pública, é reservada ao Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 145, inciso II e inciso VI, alínea 'a', violou os artigos 145, incisos II e V, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, impondo, por conseguinte, o reconhecimento do vício de iniciativa, como assim sinalizado na presente representação.

(TJ-RJ - ADI: 00385422920168190000 Rel. José Carlos Maldonado de Carvalho, Julgamento: 05/06/2017, Órgão Especial, Publicação: 06/07/2017)



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 001, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010. MUNICÍPIO DE IMBÉ. AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO E CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. A competência para dispor acerca da organização e do funcionamento da administração pública municipal é privativa do chefe do Poder Executivo. Inteligência dos art. 60, inc. II, e art. 82, inc. II e VII da Constituição Estadual. 2. Caracterizada a ingerência da Câmara de Vereadores sobre atividade própria o Poder Executivo Municipal, restam violados os princípios da independência e isonomia entre os Poderes, prevista no artigo 10, da Constituição Estadual, tornando imperiosa a procedência da ação. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**

(TJ-RS - ADI: 70058714023 RS, Rel. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgamento: 04/08/2014, Tribunal Pleno, Publicação: 12/08/2014)

Posto isto, entendo que a proposição é inconstitucional por violar o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88).

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade com a referida norma.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

039

00

CMA

8. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação, entendo que o Projeto de Lei nº 017/2021 está em desconformidade com o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE** do projeto.

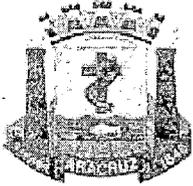
É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 14 de abril de 2021.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO

Procurador – mat. 015237

OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

020

80

CMA

ORIGEM

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Trâmite Nº: 2

Data e Hora: 14/04/2021 16:18:49

Despacho: **SEGUE O PARECER PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.**

Camara Municipal de Aracruz, 14 de abril de 2021

Mauricio Xavier Nascimento
Responsável

PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 168/2021 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 17/2021.
GABINETE JEAN CARLO GRATZ PEDR
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROJETO "ADOTE UMA PLACA" E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 14.04.21

LEGISLATIVO



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

AUTOR: JEAN CARLO GRATZ PEDRINI

RELATOR: ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES

I - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em cumprimento ao artigo 28, Parágrafo Único do Regimento Interno, esta relatoria passa a análise do mérito do Projeto de Lei Nº 017/2021, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROJETO "ADOTE UMA PLACA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Tempestivo lembrar que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme Art. 30 do Regimento Interno desta Casa de leis, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa utilizada pelo mesmo. Transcrevo:

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

I - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a - Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

O Parágrafo Único do Artigo 28 do regimento supramencionado preceitua: As Comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência na ordem estabelecida neste artigo, concluindo sempre por parecer escrito.

II – RELATÓRIO



Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 017/2021, de autoria do vereador Jean Carlo Gratz Pedrini que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROJETO "ADOTE UMA PLACA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

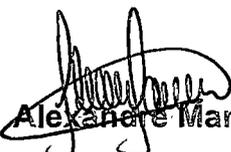
A douda Procuradoria da Câmara Municipal, analisou o teor da presente proposta e opinou pela INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE da matéria, por vício formal de iniciativa, tendo em vista dispor sobre a organização administrativa do Executivo, violando o princípio da separação dos poderes.

É o breve relatório.

III - VOTO DO RELATOR

Assim sendo, por apresentar vício formal, este relator se manifesta pela **INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE** do **PROJETO DE LEI Nº 017/2021**, motivo pelo qual, **opino pelo arquivamento da matéria** proposta.

Aracruz, 27 de abril de 2021.


Alexandre Manhães
Relator



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

AUTOR: JEAN CARLO GRATZ PEDRINI

RELATOR: ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES

I - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em cumprimento ao artigo 28, Parágrafo Único do Regimento Interno, esta relatoria passa a análise do mérito do Projeto de Lei Nº 017/2021, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROJETO "ADOTE UMA PLACA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Tempestivo lembrar que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme Art. 30 do Regimento Interno desta Casa de leis, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa utilizada pelo mesmo. Transcrevo:

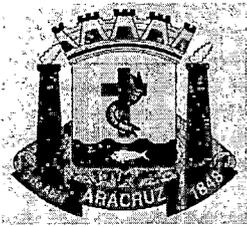
Art. 30. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

I - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a - Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

O Parágrafo Único do Artigo 28 do regimento supramencionado preceitua: As Comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência na ordem estabelecida neste artigo, concluindo sempre por parecer escrito.

II – RELATÓRIO



Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 017/2021, de autoria do vereador Jean Carlo Gratz Pedrini que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROJETO "ADOTE UMA PLACA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

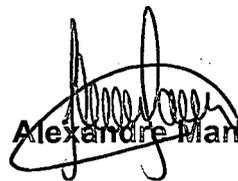
A douta Procuradoria da Câmara Municipal, analisou o teor da presente proposta e opinou pela INCONTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE da matéria, por vício formal de iniciativa, tendo em vista dispor sobre a organização administrativa do Executivo, violando o princípio da separação dos poderes.

É o breve relatório.

III - VOTO DO RELATOR

Assim sendo, por apresentar vício formal, este relator se manifesta pela **INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE** do **PROJETO DE LEI Nº 017/2021**, motivo pelo qual, **opino pelo arquivamento da matéria** proposta.

Aracruz, 27 de abril de 2021.


Alexandre Manhães
Relator



PROJETO DE LEI Nº. 17 / 2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROJETO "ADOTE UMA PLACA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído no Município de Aracruz o Projeto "Adote uma Placa", que tem como objetivo principal manter a cidade sinalizada, sendo que o Município poderá estabelecer parceria com empresas privadas, entidades sociais, interessadas em financiar a instalação e manutenção de placas indicativas dos nomes dos logradouros públicos no Município, com direito a publicidade.

Art. 2º São objetivos do Projeto "Adote uma Placa":

- I - A identificação de ruas, avenidas e logradouros públicos, poderão ser aplicadas nelas;
- II – Sinalizações ou placas que contenham instruções que sejam de competência do Município;
- III - A garantia do bom estado de conservação das placas de identificação dos logradouros públicos em geral e outras de competências do Município;
- IV - Aumento do número de placas de identificação na cidade;
- V - A redução das despesas do Município com a instalação e manutenção das placas de sinalização;
- VI - Estimular a parceria público-privada;

Art. 3º As placas a serem instaladas e mantidas por empresas privadas, entidades sociais do Município seguirão padronização nas cores e formatos tecnicamente especificados pelo Poder Executivo Municipal, contendo a inscrição "Adote uma Placa".

Parágrafo único. Fica vedado consignar, junto ao bem adotado, a veiculação de propaganda de marcas de cigarro, bebidas, propagandas que atentem ao pudor.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

026

BU

CMA

Art. 4º A propaganda deverá estar contida na própria placa confeccionada.

§ 1º As entidades que adotarem as placas de ruas poderão nelas explorar publicidade, previamente aprovado pela Secretaria competente, ficando isentas do pagamento de taxas de publicidade e propaganda, enquanto durar o período de adoção, para as placas adotadas

§ 2º O espaço usado para propaganda nas placas de Ruas será de até 20% do tamanho total da placa.

Art. 5º Os custos relativos à instalação e à manutenção das placas são de inteira responsabilidade das empresas privadas, entidades sociais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN CARLO GRATZ PEDRINI
Vereador
Cidadania



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Fg nº
029
66
CMA

JUSTIFICATIVA

Pretende-se, com a presente proposta, autorizar que o Poder Executivo possa instituir o programa para promover a participação da sociedade civil organizada e Pessoas jurídicas na sinalização, nos cuidados e na manutenção de placas com identificação das ruas do Município de Aracruz-ES, além de ampliar a capacidade de emplacamento de logradouros, por parte da Prefeitura, por meio de convênio com o empresariado Aracruzense.

A aprovação do presente Projeto de Lei, possibilitará que o empresariado local, bem como a sociedade civil organizada, que se interessarem na adoção as placas poderem empenhar-se, contribuindo com a administração municipal para que consigamos sinalizar mais ruas de nossa cidade. Em contrapartida, a empresa que adota a placa, ganha notoriedade ao ter o nome da sua empresa/entidade estampado na mesma. Esperamos com isso uma maciça participação por parte dos empresários na adesão ao programa.

Por fim, aprovando este projeto, estaremos contribuindo tanto com o Poder Público Municipal, quanto a sociedade Aracruzense vez que, os interessados aproveitam para colaborar e expor sua marca em diversos pontos da cidade, e por outro lado, a Prefeitura aumentará sua capacidade de atendimento de um serviço muito solicitado pela população.

Além disso, esse projeto de lei não terá nenhum ônus para a Prefeitura.

Diante do exposto, submeto a presente propositura à apreciação dos nobres pares.

JEAN CARLO GRATZ PEDRINI
Vereador
Cidadania



MAPA DE VOTAÇÃO

Sessão: 12º Sessão Ordinária.

Data: 03 de maio de 2021.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 017/2021 – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROJETO "ADOTE UMA PLACA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	Arquivamento do Projeto de Lei	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS

Turno Único: Favoráveis: 16 votos.
Contrários: 00 Votos.


MARCELO CABRAL SEVERINO
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fg nº

029

N

CMA

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ DA LEGISLATURA 2021/2024

Ata da 12ª (décima segunda) Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Aracruz, da Legislatura 2021/2024, realizada no dia 03 de maio de 2021, às dezoito horas, no Plenário Hélio Santana de Araújo, sob a Presidência do vereador José Gomes dos Santos. Aos três dias do mês de maio de dois mil e vinte e um, reuniu-se a Câmara Municipal de Aracruz com a presença dos vereadores Adriana Guimarães Machado, Alcihélio Lima de Negreiros, Alexandre Ferreira Manhães, André Carlesso, Artêmio Nunes Rossoni, Carlos Alberto Pereira Vieira, Carlos André Franca de Souza, Eliomar Antônio Rossato, Etienne Coutinho Musso, Jean Carlo Gratz Pedrini, José Gomes dos Santos, Leandro Rodrigues Pereira, Luiz Carlos Mathias Carlos, Marcelo Cabral Severino, Roberto dos Reis Rangel, Sebastião Sfalsin do Nascimento e Vilson Benedito de Oliveira. O senhor Presidente declarou abertos os trabalhos e requereram um minuto de silêncio os vereadores Alcihélio Lima de Negreiros pelo falecimento de Maria José da Penha Vieira; Etienne Coutinho Musso pelo falecimento de Cycera Euzébio Coutinho; Vilson Benedito de Oliveira e Luiz Carlos Mathias Carlos pelo falecimento de Anailza Ferreira Gomes Terceiro, sendo aprovados. O senhor Presidente convidou o 2º Secretário para fazer a leitura da Ata da 11ª (décima primeira) Sessão Ordinária da Legislatura 2021/2024, que após lida, foi colocada em discussão. O senhor Presidente declarou aprovada a Ata nos termos do § 1º do artigo 88 do Regimento Interno. No Pequeno Expediente, o 1º Secretário fez a leitura do Ofício nº CEE DEM-ES 003/2021 do Partido Democratas (DEM) que indica o Vereador Leandro Rodrigues Pereira como líder do referido Partido nesta Câmara Municipal, e a leitura do Decreto Municipal nº 39.622/2021 que abre crédito adicional extraordinário na Secretaria Municipal de Saúde na importância de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais). No Grande Expediente e na Fase das Lideranças nenhum vereador fez o uso da palavra. O 1º Secretário fez a chamada dos senhores vereadores. Havendo número legal de vereadores presentes, passou-se à Ordem do Dia. O senhor Presidente fez a Comunicação da Pauta. O Projeto de Lei nº 018/2021, de autoria do Poder Executivo, e o Projeto de Lei nº 35/2021, de autoria do Poder Legislativo, em apresentação em Plenário, foram encaminhados às Comissões. Em Turno Único, nos termos da Resolução nº 691, de 20 de abril de 2021, foi aprovado o Projeto de Resolução nº 002/2021, com emenda a Emenda Modificativa nº 005/2021 e seu respectivo parecer. O vereador Jean Carlo Gratz Pedrini requereu o arquivamento do Projeto de Lei nº 017/2021, de sua autoria, sendo aprovado. Na Fase dos Requerimentos, a vereadora Adriana Guimarães Machado requereu 1) à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Finanças cópia da Reserva de Empenho, do Empenho do Termo de Fomento nº 005/2021 e qualquer liquidação ou pagamento realizado desde a assinatura; 2) à Secretaria Municipal de Saúde informações sobre as especialidades pactuadas CIR/CIB em favor da Fundação e Hospital e Maternidade São Camilo, quais os esforços para pactuar mais especialidades, o andamento do processo de pactuação e regulação tripartite da Unidade de Pronto Atendimento 24h do Vila Rica e, estando em processo de regularização, informe as adequações a ser realizadas; quais medidas têm sido adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde para incrementar o financiamento do Termo de Fomento pelos demais entes, que, colocados em votação, foram aprovados, manifestando-se contrário os vereadores Jean Carlo Gratz Pedrini e Etienne Coutinho Musso. O vereador Roberto dos Reis Rangel requereu às Secretarias Municipais de Administração e Recursos Humanos; de Agricultura; de Comunicação; de Desenvolvimento Econômico; de Educação; de Esporte, Lazer e Juventude; de Finanças; de Governo; de Habitação e Defesa Civil; de Orçamento, Planejamento e Gestão; de Suprimentos; de Turismo e Cultura; Procuradoria Geral do Município e Controladoria Geral do Município informações se estes órgãos possuem veículos a sua disposição, quais veículos, o motivo do não encaminhamento juntamente a resposta ao Requerimento nº 05/2021, cópias dos relatórios de abastecimentos dos veículos, de controle mensal de deslocamento intermunicipal (CDM), e nome do servidor que faz uso dos veículos, que, colocado em votação, foi aprovado. Na Fase das Comunicações usaram da palavra os vereadores Alexandre Ferreira Manhães, Sebastião Sfalsin do Nascimento, Alcihélio Lima de Negreiros, Marcelo Cabral Severino, Artêmio Nunes Rossoni, Roberto dos Reis Rangel, Etienne Coutinho Musso, Adriana Guimarães Machado, Carlos André Franca de Souza,



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

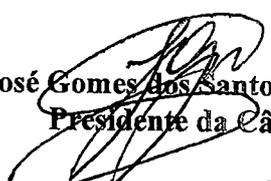
Fg nº

030

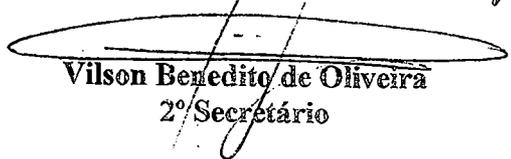
16

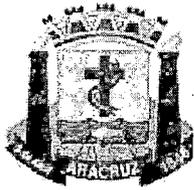
CMA

Leandro Rodrigues Pereira, André Carlesso e Jean Carlo Gratz Pedrini. O Senhor Presidente comunicou aos vereadores que a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão realizará audiência pública no dia 05 de maio de 2021, às 17 horas, para discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022 e reiterou que a Secretária Municipal de Saúde realizará prestação de contas da gestão anterior no dia 18 de maio de 2021, às 16 horas, nesta Casa de Leis. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos, convocando os senhores vereadores para a próxima Sessão Ordinária a se realizar no dia 10 de maio, segunda-feira, às 18 horas. E, para constar, eu, Marcelo Cabral Severino, 1º Secretário, de acordo com o art. 23, inciso VI, do Regimento Interno, fiscalizei a elaboração da presente Ata, que, após lida e aprovada. Segue assinada.


José Gomes dos Santos – Lula
Presidente da Câmara


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário


Vilson Benedito de Oliveira
2º Secretário



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Fg nº
031
fab
CMA

ORIGEM

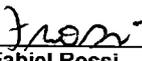
Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **3**

Data e Hora: **18/05/2021 12:18:58**

Despacho: **Após aprovação, em Sessão Plenária, do pedido de arquivamento do projeto feito pelo vereador autor, segue processo para arquivamento.**

Camara Municipal de Aracruz, 18 de maio de 2021



Fabiel Rossi
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 168/2021 - Interno -
GABINETE JEAN CARLO GRATZ PEDR
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 17/2021.

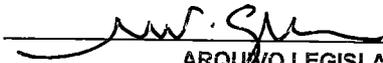
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROJETO "ADOTE UMA PLACA" E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 31/05/2021



ARQUIVO LEGISLATIVO